



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

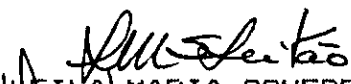
PROCESSO No. : 10510/000.433/91-14
SESSÃO DE : 19 de julho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.537
RECURSO No. : 77.641
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. DE 1987
RECORRENTE : JOSE ROBERTO E IRMÃO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)

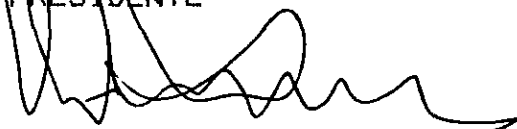
PIS/DEDUÇÃO IR - REFLEXIVIDADE - À falta de elemento relevante, aplica-se a processo reflexo o decidido naquele que lhe deu origem.

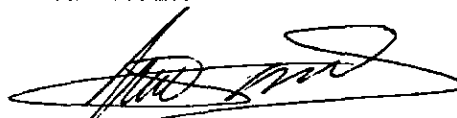
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ROBERTO E IRMÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.433/91-14
ACORDAO No. : 104-12.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.433/91-14

ACORDAO No. : 104-12.537

RECURSO No. : 77.641

RECORRENTE : JOSE ROBERTO E IRMAO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

JOSE ROBERTO E IRMAO & CIA. LTDA., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju, SE, que julgou procedente a exigência do PIS/DEDUÇÃO IR, relativa ao exercício de 1987, período base de 1986.

Consignada no auto de infração de fls. 01, a exigência é reflexiva daquela do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, processo no. 10510/000.432/91-43.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo atrela o decisório do processo matriz à presente lide. Para tal junta cópia de seu inconformismo esplanado naqueles documentos.

A autoridade recorrida, face a seu decisório no processo matriz, matém a exigência reflexa.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.433/91-14
ACORDÃO No. : 104-12.537

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

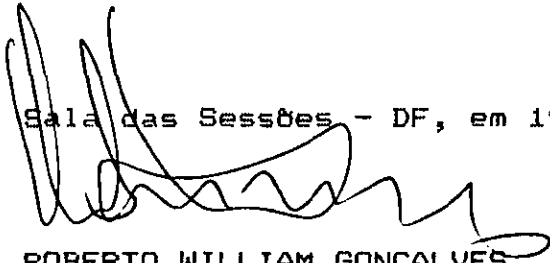
O processo do qual este se origina já foi objeto de manifestação por parte deste Colegiado, conforme Recurso no. 105.460.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, dei provimento àquele recurso face à insustentabilidade material da pretendida exação.

Ora, é remançosa a jurisprudência que, há falta de elemento relevante, estende-se a processo reflexo o decidido naquele que lhe deu origem.

Anulo, igualmente, o presente lançamento, impedido o fisco de outro proceder por força do disposto no artigo 173 do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES